



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192183 - CE(2022/0317828-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADOS	: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917 ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509 JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685 JOAO VITOR PARENTE ALBUQUERQUE - CE031472
AGRAVADO	: SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786 ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852 ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695 SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452 RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO - CE024332 ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564 TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847 BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178 JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE HORIZONTE - CE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE EXECUÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS ESTRANHAS AO INCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do conflito de competência e fixou a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de execução envolvendo a recuperanda. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o provimento do recurso. A parte agravada, intimada, pugna pela manutenção do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, bem como se há elementos aptos a afastar a competência do juízo recuperacional no âmbito do conflito de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo da recuperação judicial decidir sobre causas que envolvam interesses e bens da recuperanda,

inclusive quanto ao prosseguimento de atos de execução fundados em créditos apurados em outros órgãos jurisdicionais.

4. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, cabe ao juízo universal centralizar os atos executórios, a fim de preservar a empresa e assegurar tratamento isonômico entre credores (AgRg nos EDcl no CC n. 136.508/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/8/2015).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192183 - CE(2022/0317828-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADOS	: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917 ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509 JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685 JOAO VITOR PARENTE ALBUQUERQUE - CE031472
AGRAVADO	: SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786 ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852 ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695 SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452 RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO - CE024332 ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564 TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847 BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178 JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE HORIZONTE - CE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE EXECUÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS ESTRANHAS AO INCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do conflito de competência e fixou a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de execução envolvendo a recuperanda. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o provimento do recurso. A parte agravada, intimada, pugna pela manutenção do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, bem como se há elementos aptos a afastar a competência do juízo recuperacional no âmbito do conflito de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que compete ao Juízo da recuperação judicial decidir sobre causas que envolvam interesses e bens da recuperanda,

inclusive quanto ao prosseguimento de atos de execução fundados em créditos apurados em outros órgãos jurisdicionais.

4. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, cabe ao juízo universal centralizar os atos executórios, a fim de preservar a empresa e assegurar tratamento isonômico entre credores (AgRg nos EDcl no CC n. 136.508/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/8/2015).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que conheceu do conflito de competência.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 108-111):

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (AgInt nos EDcl no CC 166.957/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe 4/6/2021).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MONTANTE APURADO POSTERIORMENTE PELA ANEEL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é o competente para avaliar o caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso.

2. Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie.

3. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.508/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Em arremate, registre-se o entendimento desta Corte, na esteira de que, em regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo

de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 122.671/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 1/3/2018).

Desse modo, afigura-se evidente a existência de decisões conflitantes, a demandar a fixação da competência do Juízo da recuperação judicial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A parte agravante afirma litispendência com Recurso Especial julgado e que o prazo de "stay period" se prolonga por tempo excessivo.

Contudo, tais matérias mostram-se alheias ao incidente, já que voltadas ao mérito do procedimento de recuperação judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pela parte agravada, tem-se, de forma remansosa neste Tribunal, o entendimento de que esta multa não é corolário inafastável do não provimento de agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, à mingua de elementos outros que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, ao que se soma o fato de o presente recurso ser o previsto em lei e necessário, inclusive, para possível interposição de eventual recurso extraordinário, inviável a aplicação da multa requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 192.183 / CE

Número Registro: 2022/0317828-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100190820138060086 08105448420204058100 100190820138060086 8105448420204058100

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695

SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452

RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO - CE024332

ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564

TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847

BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178

JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE HORIZONTE - CE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE

INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

ADVOGADOS : JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917

ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685

JOAO VITOR PARENTE ALBUQUERQUE - CE031472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

ADVOGADOS : JOEL RODRIGUES FARIAS - CE019917

ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE026509

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - CE033685

JOAO VITOR PARENTE ALBUQUERQUE - CE031472

AGRAVADO : SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695

SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452

RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO - CE024332

ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564

TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847

BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178

JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE HORIZONTE - CE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026